



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



PROJETO DE LEI Nº 027 DE 2025

Autor: Vereador Pedro Gadelha

REGULAMENTA O USO DE BICICLETAS ELÉTRICAS, PATINETES ELÉTRICOS, CICLOMOTORES E OUTROS VEÍCULOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS NO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU.

Art. 1º Fica regulamentado o uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, ciclomotores e outros equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Casimiro de Abreu, tendo como objetivo promover segurança, organização, inclusão social e conscientização sobre a micromobilidade em vias públicas, ciclovias, ciclofaixas e demais espaços urbanos.

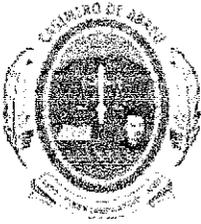
Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Equipamento de mobilidade individual autopropelido: veículo motorizado destinado ao transporte individual, com as seguintes características:

- a) dotado de uma ou mais rodas;
- b) provido ou não de sistema de autoequilíbrio;
- c) equipado com motor elétrico de potência nominal máxima de mil watts;
- d) velocidade máxima de fabricação limitada a trinta e dois quilômetros por hora;
- e) largura não superior a setenta centímetros e distância entre eixos de até cento e trinta centímetros;

II – Bicicleta elétrica: veículo de propulsão humana dotado de motor auxiliar, com as seguintes características:

- a) potência nominal máxima de mil watts;



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



b) funcionamento do motor exclusivamente por pedal assistido, sem acelerador manual ou dispositivos similares;

c) velocidade máxima de propulsão limitada a trinta e dois quilômetros por hora.

III – Ciclomotor: veículo de duas ou três rodas com motor de combustão interna de até cinquenta centímetros cúbicos ou motor elétrico de até quatro quilowatts, com velocidade máxima de fabricação limitada a cinquenta quilômetros por hora.

IV – Veículo autopropelido irregular: qualquer equipamento de mobilidade individual ou bicicleta elétrica que ultrapasse os limites técnicos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Bicycletas elétricas que excedam os limites de potência ou velocidade definidos neste artigo serão classificadas como ciclomotores, motocicletas ou motonetas, sujeitando-se às normas correspondentes.

Art. 3º Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderão circular:

I – em ciclovias, ciclofaixas e vias públicas com limite de velocidade de até trinta e dois quilômetros por hora, conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023;

II – no bordo direito das vias públicas, acompanhando o fluxo de veículos, quando não houver infraestrutura cicloviária;

III – recomenda-se que o limite de velocidade para patinetes elétricos seja de, no máximo, vinte quilômetros por hora, em áreas urbanas de alta circulação de pedestres.

§ 1º É proibida a circulação em calçadas e áreas exclusivas para pedestres, salvo autorização municipal com devida justificativa.

§ 2º A idade mínima para condução de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Casimiro de Abreu fica fixada em 16 (dezesseis) anos, observadas as exigências de segurança previstas no artigo 4º desta Lei.

§ 3º Os veículos descritos nesta Lei deverão obedecer às condições de segurança e manutenção adequadas.

Art. 4º A Para circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias públicas, deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes exigências mínimas de segurança:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha;

III - sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporadas ao equipamento;

IV - utilização de luz dianteira acesa durante o dia e, obrigatoriamente, à noite; e



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



V - uso de capacete de proteção, tanto pelo condutor quanto pelo passageiro, sendo admitido, no mínimo, o capacete ciclístico.

§ 1º Fica permitida a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou aplicativo em smartphone.

§ 2º A velocidade máxima permitida para os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, quando circularem em ciclovias, ciclofaixas ou ciclorrotas, será de 20 km/h.

Art. 5º A fiscalização será realizada pela Guarda Municipal e pelos Agentes de Trânsito do Município, com base nas seguintes infrações e penalidades:

I – Infrações leves, penalidade: advertência ou multa de até duas UFIMCAs, para:

- a) estacionamento irregular em locais proibidos;
- b) circulação em calçadas ou espaços exclusivos para pedestres;
- c) descumprimento do uso individual dos veículos.

II – Infrações médias, penalidade: multa de até três UFIMCAs, para:

- a) excesso de velocidade em ciclovias ou ciclofaixas;
- b) uso de veículos sem manutenção adequada.

III – Infrações graves, penalidade: multa de três UFIMCAs, para:

- a) abandono de veículos em vias ou espaços públicos por mais de uma hora;
- b) condução de veículos sob efeito de álcool ou entorpecentes.

Parágrafo único. Infrações leves serão registradas e geridas por meio de advertências educativas enviadas ao infrator, utilizando dados do cadastro obrigatório, para fins de aferição de eventuais reincidências.

Art. 6º Os valores arrecadados com multas e penalidades serão destinados para:

- I – construção e manutenção de ciclovias e ciclofaixas;
- II – ampliação e interligação da malha cicloviária já existente do Município;
- III – campanhas educacionais e projetos de conscientização sobre segurança no trânsito, como a Escola Pública de Trânsito (EPT);
- IV – obras de mobilidade urbana conforme o Plano Municipal de Mobilidade;



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Art. 7º Ficam excluídos das disposições desta Lei os veículos destinados exclusivamente à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme Resolução CONTRAN nº 996/2023, garantindo a acessibilidade e a inclusão.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, em razão da urgência do tema.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, Plenário José Bícudo Jardim, 22 de agosto de 2025.


Pedro Gadelha
Vereador



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

O aumento expressivo do uso de bicicletas elétricas, patinetes elétricos, ciclomotores e demais veículos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Casimiro de Abreu demanda regulamentação específica, a fim de garantir segurança viária, fluidez no trânsito e convivência harmoniosa entre pedestres, ciclistas, motoristas e usuários desses novos meios de transporte. Tais veículos, embora representem uma alternativa sustentável, acessível e inovadora de deslocamento, também geram riscos quando utilizados sem critérios de circulação, estacionamento e uso das vias públicas, tornando imprescindível a atuação do Poder Legislativo para disciplinar sua utilização.

A regulamentação permitirá estabelecer normas claras quanto aos espaços destinados ao tráfego desses veículos, os equipamentos de segurança exigidos, as responsabilidades dos usuários e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. Além de contribuir para a preservação da ordem pública e para a redução de acidentes, a medida reforça o compromisso do Município com a mobilidade urbana sustentável, incentivando práticas de transporte menos poluentes e mais inclusivas, alinhadas às diretrizes nacionais e internacionais de desenvolvimento urbano. Dessa forma, a iniciativa legislativa busca equilibrar inovação, segurança e sustentabilidade, em benefício da coletividade.